EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a Constituição Cidadã, a liberdade de locomoção está garantida pelo inciso XV do art. 5º, que assim dispõe, *in verbis*: “É livre a locomoção no Território Nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Ao comentar esse dispositivo constitucional, José Cretella Júnior destaca que a locomoção apresenta quatro aspectos: um neutro, o direito de permanecer; e três positivos, o direito de deslocamento, a pé ou por veículos dentro do território nacional, o de sair e o de entrar no território nacional. É o chamado direito de ir e vir.

Nesse mesmo sentido, insere-se o Direito de reunião. Também é um direito fundamental previsto na Carta Magna, art. 5º, XVI, que dispõe que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

É importante destacar que o aviso prévio à autoridade competente não tem o fim de que a manifestação, reunião, passeata seja impedido ou repreendido por força policial, mas tão somente para que sejam disponibilizados lugar e policiamento que assegurem o exercício do direito. Tem também a intenção de evitar que o direito de reunião entre em conflito com outros direitos da população.

Como assinala o Supremo Tribunal Federal, não existem direitos absolutos, assim o direito à manifestação não pode se sobrepor ao direito de ir e vir ou mesmo ao direito à vida, o qual poderia ser prejudicado se viaturas da polícia, dos bombeiros ou ambulâncias tivessem dificuldades para transitar, como ocorre sempre que tais eventos são feitos em vias importantes de trânsito.

Absurdamente, a obstrução de vias urbanas e interurbanas, em áreas de maior movimentação de pedestre e grande fluxo de veículos, interrompendo o trânsito regular dos veículos, com a utilização de pneus queimados, e tudo mais que possa ser utilizado na promoção da desordem institucionalizada, já se tornou lugar comum. Os motivos podem ser até legítimos, porém os instrumentos empregados para essas manifestações são inviáveis e ofendem o direito de “ir e vir” de todos os indivíduos dentro do território nacional pelas considerações de estilo e valor insculpidas pela Carta Magna de 88.

As obstruções das vias públicas, acompanhadas de ações violentas e praticadas por grupos radicais, acarretam prejuízos elevados, além de colocar em risco a integridade física daqueles que tenham necessidade de um deslocamento para um atendimento médico hospitalar emergencial permanecendo retidos nos “gigantescos engarrafamentos” provocados de forma inconsequente e irresponsável por grupos de vândalos.

O “manifesto”, importante referir, é um mecanismo extremamente válido em um sistema democrático. Entretanto, quando coloca em risco o direito pessoal do cidadão de ir e vir, passa a ofender de forma agressiva ao Estatuto Constitucional, colocando em risco o Estado Democrático de Direito.

No dizer de Geraldo Ataliba, lembradas pelo prof. Nagib Slaibi Filho:

a simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial. Regime Republicano é regime de responsabilidade. Os agentes públicos respondem pelos seus atos. Todos são assim, responsáveis.

A Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 6.268, de 2009, do deputado Maurício Quintella Lessa (PR-AL), que tipifica o crime de obstrução indevida de via pública. Os casos de bloqueio podem incluir, por exemplo, o depósito de mercadorias na via ou uma manifestação política que impeça o tráfego de veículos. A pena para quem bloquear será detenção de um a dois anos e multa. O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997, e alterações posteriores), que prevê apenas a aplicação de sanções administrativas para quem obstruir uma via pública. O artigo 245 classifica como grave o uso da pista para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos sem autorização do Detran local. A pena, nesse caso, é multa e remoção do material.

Já o artigo 246 do mesmo estatuto caracteriza como infração gravíssima a obstrução de via pública indevidamente, mas a pena se restringe à aplicação de multa. O relator, deputado Lúcio Vale (PR-PR), argumenta que nos últimos tempos houve um aumento da ocorrência de bloqueio de rodovias ou de importantes vias urbanas para manifestações de cunho social ou político. “Esses bloqueios, mesmo de curta duração, têm trazido sérios transtornos para a fluidez do trânsito das nossas cidades. A retenção das pessoas nesses bloqueios gera grande prejuízo de ordem econômica, em razão dos atrasos e descumprimentos dos compromissos agendados”, destacou[[1]](#footnote-1).

Haja vista que Porto Alegre, por ser a capital do Estado, concentra um número expressivo de eventos com grande concentração de pessoas em um mesmo espaço público, com diversas finalidades (ex.: shows, comemorações esportivas, manifestações classistas, etc.), temos como resultado em inúmeras vezes a depredação do local e acúmulo de lixo, entre outros danos. Entendo, como legisladora, que não é atribuição do Poder Público arcar com despesas acarretadas neste contexto.

Cumpre, portanto, ao gestor público, com o devido controle e oportunidade, criar mecanismos que permitam ao cidadão o exercício de seus direitos e garantias constitucionais exercendo o seu poder-dever de agir com celeridade e coibir os abusos e danos ao erário, posto que, quando se utiliza verba pública para reparar os danos praticados pelas hordas de vândalos, certamente este recurso poderia ser empregado na melhoria e avanços na saúde e educação, por exemplo.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2017.

VEREADORA COMANDANTE NÁDIA

**PROJETO DE LEI**

**Obriga a Administração Municipal a cobrar de pessoas físicas ou jurídicas os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana, de remoção de veículos ou materiais abandonados e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e a equipamentos públicos ocorridos em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular em vias públicas e que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo à pessoa, ao patrimônio público ou particular, à paz pública ou à incolumidade pública.**

**Art. 1º**  Fica a Administração Municipal obrigada a cobrar de pessoas físicas ou jurídicas os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana, de remoção de veículos ou materiais abandonados e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e a equipamentos públicos ocorridos em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular em vias públicas e que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo à pessoa, ao patrimônio público ou particular, à paz pública ou à incolumidade pública.

**Art. 2º** Para o indivíduo que for flagrado cometendo os atos descritos no art. 1º desta Lei, será lavrado Auto de Infração pelo agente da Guarda Municipal, que deverá conter, sempre que possível:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – a qualificação do autuado;

III – a descrição do fato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, seu cargo ou sua função e seu número da matrícula; e

VI – a assinatura do autuado.

**Parágrafo único.** O agente responsável pela atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incs. II e VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

**Art. 3º** O auto de Infração será encaminhado à Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e à Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que utilizarão as informações para fins de registro, sempre resguardado o sigilo.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas, quando identificadas por meio de imagens, símbolos, siglas ou outros meios, serão responsáveis pelos custos referidos no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** A Administração Municipal publicará no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre – DOPA-e – os preços correspondentes à prestação dos serviços de limpeza urbana de que dispõe esta Lei.

**Art. 6º** Na hipótese de danos ao mobiliário urbano e a equipamentos públicos, a Administração Municipal cobrará o valor correspondente ao conserto do bem danificado ou sua substituição, quando não for possível repará-lo.

**Art. 7º** A realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular não poderá culminar no bloqueio total ou parcial das vias de trânsito que não sejam aquelas informadas previamente às autoridades competentes.

**Art. 8º** A desobediência ao disposto no art. 7º desta Lei acarretará multa correspondente ao valor de 124,54 (cento e vinte e quatro vírgula cinquenta e quatro) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) para pessoa física e 1.245,48 (mil, duzentas e quarenta e cinco vírgula quarenta e oito) UFMs para pessoa jurídica infratora e identificada, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material.

**§ 1º** Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

**§ 2º** O percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Municipal de Segurança Pública.

**Art. 9º** O infrator terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 8º desta Lei, contados da data de imposição da sanção, sendo que após o vencimento o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal – Cadin – e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.

**Art. 10.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM

1. Fonte: http://www.jbnoticia.com.br/2017/10/interdicao-de-rodovias-ato-legal-de.html [↑](#footnote-ref-1)